

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 910, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 910, de 2008 - a qual é instruída com exposição de motivos de autoria do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

O Acordo por Troca de Notas em apreço constitui-se, de fato, em ato internacional adicional e complementar ao Acordo referente ao Estabelecimento de Área Non Aedificandi na Faixa Fronteiriça, assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 16 de setembro de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 88.589, de 1993. Segundo tal instrumento, de 1980, foi estabelecida a proibição da realização de qualquer construção, cerca, plantação ou outro tipo de obstáculo em uma faixa de 25 metros, medidos a partir da linha de fronteira, para dentro do território de cada um dos países, em

suas respectivas zonas rurais. Já o presente Acordo tem por objetivo criar faixa semelhante, mas de 10 metros de largura para cada lado da linha de limite internacional, nas respectivas zonas urbanas da fronteira entre o Brasil e o Paraguai.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacado no relatório, o ato internacional sob consideração destina-se a complementar o anterior Acordo referente ao Estabelecimento de Área Non Aedificandi na Faixa Fronteiriça, assinado pelos Governos do Brasil e do Paraguai, em 16 de setembro de 1980. Com tal instrumento previa a definição uma zona *non aedificandi* de 25 metros nas respectivas zonas rurais, junto à fronteira entre os dois países, os governos do Brasil e do Paraguai houveram por bem, com base nas circunstâncias e razões abaixo descritas, estabelecer também nas zonas urbanas uma faixa de território *non aedificandi* (na qual vigerá a proibição de realização de construções, cerca, plantação ou outro tipo de obstáculo) correspondente a 10 metros, a partir da linha de fronteira.

Conforme destaca o ilustre Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na exposição de motivos que instrui a Mensagem Presidencial, o estabelecimento da faixa de 10 metros nas zonas urbanas foi proposto pela Comissão Mista de Limites e de Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, durante reunião extraordinária realizada em outubro de 1995, na cidade de Ponta Porã, sendo que tal encontro fora convocado para tratar de ocupações de comerciantes ambulantes de ambos os países na faixa de fronteira. Na Avenida Internacional entre as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai, as ocupações dificultam a intervisibilidade dos marcos de fronteira, o que contraria disposição do artigo 102 do Protocolo de Instruções para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai, assinado em 1930, que afirma ser necessário que quaisquer marcos "se possam avistar, diretamente dos dois contíguos".

Considerando que a situação não se alterou nos anos subsequentes, apesar dos reiterados pedidos da Comissão Mista às Prefeituras daquelas cidades, a partir de 2004, com base nos entendimentos alcançados na 51ª Conferência da Comissão Mista, ambos os Governos deram

prosseguimento às tratativas com vistas à conclusão do presente Acordo. Assim, o Governo da República do Paraguai enviou nota diplomática propondo as condições de criação da zona *non aedificandi* de 10 metros nas zonas urbanas localizada na fronteira entre os dois países, ao Governo da República Federativa do Brasil, o qual respondeu ao Governo da nação vizinha, também por meio de nota diplomática, concordando com os termos propostos.

Com o estabelecimento da faixa *non aedificandi*, será possível assegurar a intervisibilidade entre os marcos sucessivos e, consequentemente, da linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai em zonas urbanas. Desse modo, eventuais problemas ocasionados por indefinição na linha de limites poderão ser evitados. O Acordo prevê, ainda, a participação de Prefeituras brasileiras e Municipalidades paraguaias em Planos de Desenvolvimento Urbano que impeçam a construção de estabelecimentos que dificultem a intervisibilidade dos marcos.

Ante as razões expostas, VOTO pela aprovação do texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Claudio Cajado
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, para o Estabelecimento de uma Faixa Non Aedificandi em Zonas Urbanas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 9 de abril de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Claudio Cajado

Relator